

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

BARTIRA MACEDO MIRANDA

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-992-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O presente trabalho associa-se ao Grupo de Trabalho intitulado Direito Penal, Processo Penal e Constituição I do VII Evento Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação e conta com 20 artigos. Dentre as categoriais conceituais constata-se: Constituição Federal, Democracia, Direito Penal, Estado, Justiça Penal, Lei Maria da Penha, Processo Penal, Sociedade da Informação e Sociedade de Risco.

O primeiro texto nomina-se A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS ASPECTOS PENAIIS E DO PROCESSO PENAL: ALCANCES E LIMITES PARA O LEGISLADOR ORDINÁRIO EM MATÉRIA PENAL, sob autoria de Luiz Gustavo de Oliveira Santos Aoki e Antonio Carlos da Ponte e se apresenta com o objetivo de examinar a evolução histórica dos aspectos materiais do direito penal e processual penal à luz dos preceitos constitucionais, delineando os limites e extensões para a atuação do legislador ordinário. Ao adotar uma abordagem indutiva-histórica, o estudo analisa uma gama de fontes, incluindo documentos históricos, contribuições doutrinárias, jurisprudência e legislação pertinente. Conclui-se que o legislador não deve apenas criar, mas identificar e fortalecer os interesses relevantes, estabelecendo, assim, um critério de restrição ao ímpeto punitivo estatal. Tal compreensão visa não apenas a limitar a intervenção penal às necessidades reais da sociedade, mas também a salvaguardar os valores constitucionais, direitos fundamentais e os direitos individuais. Dessa forma, o artigo oferece uma análise crítica sobre o papel do legislador na formulação e aplicação do direito penal, contribuindo para o debate sobre a necessidade de equilibrar o poder estatal com os princípios democráticos, efetivação dos direitos e as garantias fundamentais estabelecidas pela Constituição Federal.

O segundo artigo, redigido por Allan Thiago Barbosa Arakaki e Maria De Fatima Ribeiro, discorre sobre A FUNÇÃO SOCIAL DA POLÍCIA MILITAR E UMA NOVA FORMA DE ATUAÇÃO NA SEGURANÇA PÚBLICA e discute o papel das forças das polícias militares e a imprescindibilidade de um novo formato legitimador às suas funções institucionais, à luz da teoria do agir comunicativo. Nesse ponto, ultrapassa-se o viés apenas dogmático para se compreender o desenvolvimento de um novo formato de policiamento baseado no agir comunicativo. O método empregado é o dedutivo por atender às pretensões desta pesquisa e se cuida de uma pesquisa bibliográfica e documental. Parte-se inicialmente do papel

dogmático das forças de segurança e os desafios diante da alta taxa de letalidade. Após, ingressa-se na função solidária das forças de segurança, buscando diferenciá-la da função social e o que ela albergaria. Ao fim, enfoca-se como o agir comunicativo poderia auxiliar na formulação de um novo formato de policiamento e o que isso implica, denotando um novo formato de policiamento. Conclui-se que a compreensão da função solidária das forças de segurança demanda a construção de elos comunicativos com a população atendida, por intermédio de desenvolvimento de parcerias, ultrapassando o papel meramente dogmático. O referencial teórico utilizado é a teoria do agir comunicativo, desenvolvida por Habermas, e compreensões do modelo de policiamento firmados por Zaffaroni.

Na sequência sob redação dos autores Allan Thiago Barbosa Arakaki , Emerson Santiago Pereira , Marilda Tregues De Souza Sabbatine com o título A NECESSIDADE DE MUDANÇA DE PARADIGMAS NAS ALTERAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA. O artigo analisa o aumento do número das infrações doméstico-familiar contra a mulher à luz da Lei 11.340/06. O objetivo secundário, por sua vez, relaciona-se a examinar se o recrudescimento unilateral da legislação penal possibilita ou não um resultado mais efetivo de segurança coletiva nessa dinâmica. A pesquisa é de natureza bibliográfica, documental e jurisprudencial, sendo empregado o método dedutivo. Parte-se da premissa geral, discorrendo sobre o panorama da Lei 11.340/06 e sua importância. Após, adentra às diversas mudanças da lei e o aumento dos crimes albergados por ela, fazendo um paralelo com a política criminal do Broken Window e buscando identificar se funciona ou não a política criminal mais rígida em tais contextos. Debruça-se, posteriormente, a delinear propostas que poderiam auxiliar a adotar uma tônica mais produtora no combate à violência de gênero. Ao fim, conclui-se que um dos motivos centrais de não haver diminuição nos crimes analisados é que o mero recrudescimento de política pública criminal, divorciada de outros elementos ressocializantes, não promove a pacificação social. Ao contrário disso, cuida-se de uma manobra do próprio Direito Penal Simbólico, alçando indivíduos como inimigo e, em geral, possibilitando uma resposta imediatista que não auxilia no enfrentamento da questão. O referencial teórico empregado é lastreado na teoria do agir comunicativo, utilizando ainda um enfoque positivista e dogmático.

O próximo artigo com o título A PERSPECTIVA ÉTICA DE RESPONSABILIDADE COMUNITÁRIA DESDE A RESOLUÇÃO N. 487/2023, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e da autora Camila Maués dos Santos Flausino aporta-se em referenciais pós-estruturalistas, como Rosine Kelz, Didier Fassin, Roberto Esposito e Judith Butler e busca problematizar, no campo afetivo político-filosófico, as ações e intervenções oficiais de governos humanitários voltadas à proteção de pessoas com transtorno mental em conflito com a lei penal. Pautada como discurso oficial, e como o encontro do “outro” repercute em

dinâmicas afetivas, psíquicas e políticas voltadas a alteridades irredutíveis. Trata-se de pesquisa com abordagem dedutiva e, quanto ao procedimento, bibliográfica. Ao final, a partir da Resolução n. 487/2023, do CNJ, útil no estudo como protótipo analítico, permitiu-se refletir sobre possíveis afetos políticos que fomentam agendas de governos humanitários nesse campo e como eles se engatam em aproximação ao projeto de reformulação da responsabilidade ética de dever mútuo de desenvolvimento da máxima potencialidade humana e de rompimento de fronteiras que normativamente são estabelecidas como verdades jurídico-médicas.

O quinto artigo tem como autor Guilherme Manoel de Lima Viana e o título é A PROVA ILÍCITA E A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. O trabalho explora a interseção entre a prova ilícita e a sociedade da informação no cenário jurídico atual. O foco central reside na emergência e prevalência crescente de evidências digitais, impulsionadas pelo avanço tecnológico e pela expansão ininterrupta da sociedade digital. Utilizando uma metodologia de revisão de literatura, a pesquisa aprofunda a análise jurídica, considerando casos específicos e tendências legais relevantes dentro do contexto da sociedade da informação. Os resultados apontam para a necessidade urgente de abordagens jurídicas inovadoras capazes de enfrentar as complexidades decorrentes da prova ilícita na sociedade da informação. Destaca-se a importância de equilibrar a busca pela verdade processual com a proteção rigorosa dos direitos fundamentais, sugerindo a implementação de diretrizes e medidas concretas. O artigo conclui ressaltando a crucial importância de adaptar as estruturas legais existentes para enfrentar as mudanças sociais e tecnológicas, proporcionando um arcabouço flexível que possa eficazmente lidar com as nuances da prova ilícita na sociedade da informação. Nesse contexto, propõe-se não apenas uma resposta às implicações jurídicas, mas também um chamado à reflexão sobre como preservar a integridade do sistema judicial diante dos desafios complexos decorrentes da evolução tecnológica. O objetivo final é estabelecer um sistema judicial resiliente, justo e adaptável, capaz de enfrentar os dilemas contemporâneos de maneira eficaz.

A SOCIEDADE DE RISCO E O DIREITO PENAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO dos autores Ana Cristina Santos Chaves , Marcos Paulo Andrade Bianchini Eduardo Augusto Gonçalves Dahas contempla o texto seis. Este artigo examina a relação entre a teoria da Sociedade de Risco de Ulrich Beck em sua obra "Sociedade de risco: Rumo a outra modernidade", analisando os impactos dos riscos globais decorrentes dos constantes avanços tecnológicos advindos após a revolução industrial que gera uma sociedade do medo e insegura e cada vez mais reflexiva ante os riscos provocados na contemporaneidade. Também analisou como os riscos modernos que desafiam as estruturas tradicionais existentes no Estado Democrático de Direito e no direito penal. Discute a mudança de paradigma na

sociedade que precisa lidar com riscos globais normalmente não intencional, mas com potencial lesivo impactante em todo o mundo que transcende as fronteiras territoriais, econômicas, clássicas e científicas. Foi analisado o desafio do Estado Democrático de Direito a se adaptar a uma realidade complexa e interconectada. Foi analisado a sociedade de risco descrita por Ulrich Beck frente as teorias funcionalistas sistêmicas. Utilizou-se o método-dedutivo, e como fontes primárias, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e os autores Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, José Afonso da Silva, na definição de Estado Democrático de Direito, a teoria funcionalista teleológica na visão de Claus Roxin e funcionalista sistêmica na visão de Günther Jakob, fazendo uma correlação com a sociedade de risco de Ulrich Beck. Conclui-se que a sociedade de risco descrita por Beck, vê nos avanços tecnológicos e a globalização a criação de novos riscos e incertezas que atravessam fronteiras nacionais e desafia o direito penal.

O artigo sétimo, intitulado **A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA COMO UM INDEVIDO ESTADO DE COISAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: BREVES CONJECTURAS SOBRE OS OBSTÁCULOS PARA SUA SUPERAÇÃO NO BRASIL**, com escrita de Barbara Labiapari Pinto e Fernando Laércio Alves da Silva, apresenta resultado de investigação conduzida sobre a situação do sistema prisional brasileiro e busca lançar luzes sobre o problema da superlotação carcerária. Problema tão antigo e endêmico no Brasil que sequer pode ser considerado como uma situação de crise, mas, de fato, um estado de coisas persistente e indevido. Exatamente por se tratar de tema tantas vezes discutido, na presente pesquisa se propôs analisa-lo a partir de novas lentes, conjugando a já comum leitura da insuficiência de vagas com questões que impactam, ou pelo menos deveriam impactar no sistema, como as medidas alternativas à prisão, de um lado, e a mudança de orientação do STF sobre a possibilidade da decretação da prisão após decisão condenatória não transitada em julgado, por outro. Metodologicamente, a investigação, de abordagem quali-quantitativa, desenvolveu-se por meio da coleta de dados documentais sobre o sistema prisional do INFOPEN, CNMP e, CNJ (2008-2023) e pela coleta e análise de julgados, notadamente das decisões do STF acerca da temática da execução penal após condenação em segunda instância, e pela coleta e análise bibliográfica, realizada a partir do Portal de Periódicos da CAPES e do Banco de Dissertações e teses da CAPES. Caminho trilhado para tentar identificar o grau de eficiência do modelo de penas alternativas à prisão estabelecido pela Lei n. 9.714/98 e o impacto da insegurança jurídica e, principalmente, da inadequada compreensão da possibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade no sistema prisional brasileiro.

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: EFEITOS DA CONFISSÃO EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DO ACORDO foi o tema apresentado por Victor Dessunti

Oliveira , Felipe Ryuji Coimbra Miyamoto e Andrezza Damasceno Machado. O artigo é dedicado a compreender como a confissão do réu afeta o andamento processual quando um acordo de não persecução penal não é cumprido. Os autores demonstram que o ANPP pode oferecer uma alternativa flexível ao processo tradicional, permitindo que as autoridades ajam de forma adaptativa em diferentes situações. Isso pode ser particularmente útil em casos onde a culpabilidade é clara e as partes envolvidas concordam com os termos do acordo. Em relação a utilização da confissão como prova em eventual ação judicial, decorrente do descumprimento do acordo, os autores defendem a sua impossibilidade, vez que a confissão é feita antes da denúncia, ou seja, antes mesmo de iniciar a ação judicial. Assim sendo, a confissão em sede inquisitiva, como é o caso do ANPP, não pode ser utilizada como prova na ação judicial, devendo o processo seguir seu curso normal, conforme consta no Código de Processo Penal, por respeito ao devido processo legal, bem como a todas as garantias previstas na Constituição Federal.

Os autores Kennedy Da Nobrega Martins e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues apresentaram o artigo intitulado AGENDAMENTO ELETRÔNICO PARA ATENDIMENTO DO CLIENTE PRESO: ANÁLISE DO IMPACTO DA PORTARIA Nº 164/2020 – SEAP/PA NA PRÁTICA DA ADVOCACIA CRIMINAL. A Portaria nº 164 /2020 – SEAP/PA regula o acesso dos advogados às unidades prisionais no Pará, estabelecendo horários específicos para atendimentos e introduzindo um sistema de agendamento eletrônico para atendimento e entrevista pessoal e reservada com clientes. O estudo analisa como essa normativa afeta a prática da advocacia criminal, a relação advogado-cliente, especialmente em um contexto de justiça penal, onde o acesso rápido e eficiente à representação legal é crucial. A conclusão aponta que o equilíbrio entre a segurança prisional e os direitos dos detidos e seus defensores é um aspecto imprescindível a ser considerado na implementação de qualquer nova tecnologia ou política, devendo-se buscar, por meio do diálogo, soluções que respeitem as garantias constitucionais e profissionais dos advogados, ao mesmo tempo em que se aproveitam os benefícios que as inovações tecnológicas podem oferecer para a eficiência e eficácia dos processos judiciais e prisionais.

Giovanna Aguiar Silva e Fernando Laércio Alves da Silva jogam luz a um problema percebido com muita perspicácia: a liberdade decisória da vítima nos delitos sexuais. O título do artigo é COM SENTIMENTO: DESVELANDO O IMPACTO DO PATRIARCADO E DO PATRIMONIALISMO NA IDENTIFICAÇÃO DA VONTADE-CONSENTIMENTO DA VÍTIMA MULHER ENQUANTO ELEMENTO DE CARACTERIZAÇÃO /DESCARACTERIZAÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS. Passados quase um quarto de século da edição da Lei n. 12.015/2009, os autores realizaram um balanço dos avanços concretos na proteção à dignidade e à liberdade sexual das mulheres. O trabalho investigou a

jurisprudência do TJMG quanto à adequada compreensão dos aspectos da liberdade decisória da mulher (consentimento) quanto ao exercício de sua sexualidade e seu impacto na caracterização ou não de crimes sexuais. O objetivo geral foi identificar se a análise judicial ainda se encontra enviesada por aspectos de uma cultura patriarcal. Para tanto, conduziu-se uma pesquisa qualitativa, metodologicamente estruturada, adotando como corte temporal o intervalo entre janeiro de 2010 a dezembro de 2020. As conclusões desta investigação, confirmam que a perspectiva civilista do conceito de consentimento não se mostra suficiente para a compreensão da complexidade do consentir e do querer, relacionados à realização da liberdade sexual pela mulher e deixam claro que no plano da atuação judicial, existem indícios de que a visão dos julgadores está atrelada, muitas vezes, não apenas à míope compreensão do direito civil, mas, de fato, vinculada a um ideal de mundo, no mínimo, novecentista.

Outro assunto muito contemporâneo foi apresentado por Euller Marques Silva e Yuri Anderson Pereira Jurubeba com o artigo **FILHO ADOTIVO NO HOMICÍDIO FUNCIONAL: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA QUALIFICADORA**. Este artigo examinou a inclusão dos filhos adotivos como sujeitos passivos no contexto do homicídio funcional, fazendo um paralelo entre o dispositivo legal que incluiu a qualificadora e o reconhecimento constitucional da igualdade entre filhos adotivos e biológicos. Os autores explicam que a problemática abordada consiste no fato de que o Legislador, no ano de 2015, ao instituir uma nova qualificadora para os homicídios cometidos contra agentes de segurança pública e seus parentes próximos, utilizou-se da expressão “parentes consanguíneos”, excluindo, assim, os filhos adotivos dessa proteção, gerando uma violação ao princípio constitucional de isonomia entre as origens de filiação.

A INAPLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AO CRIME DE RACISMO foi o tema desenvolvido por Felipe Ryuji Coimbra Miyamoto, Andrezza Damasceno Machado e Victor Dessunti Oliveira. Segundo os autores, a Lei nº 13.964 de 2019 inovou o ordenamento jurídico com a inserção do acordo de não persecução penal (ANPP), inspirado no plea bargaining, que possibilita a negociação entre o Ministério Público e o acusado. O artigo questiona se o ANPP pode ser aplicado ao crime de racismo. O artigo debate a inconstitucionalidade da aplicação do acordo de não persecução penal ao crime de racismo, considerando que a Constituição estabelece o combate ao racismo como um objetivo fundamental da República e como um dos princípios orientadores do Brasil em suas relações internacionais.

Um artigo que chamou muito a atenção foi o apresentado por João Victor Tayah Lima , Nilzomar Barbosa Filho e Alysson de Almeida Lima com o título de **MEDIAÇÃO DE**

CONFLITOS NA POLÍCIA CIVIL: REFLEXÕES ENTRE OS PODERES E OS DEVERES JURÍDICOS DO DELEGADO DE POLÍCIA. Os autores promoveram um estudo acerca das atribuições constitucionais e legais do delegado de polícia no emprego da mediação de conflitos.

Os autores sustentam que as delegacias de polícia são órgãos públicos que funcionam como receptores constantes dos mais variados conflitos sociais. Assim, atendendo a paradigmas principiológicos constitucionais, em especial à legalidade e à eficiência, é essencial que as autoridades policiais civis, em uma perspectiva de segurança pública cidadã e de preservação dos direitos humanos, abrace sua missão transformadora dos conflitos, priorizando os métodos não-violentos em sua resolução. O artigo, pois, apresenta uma mudança paradigmática, que, segundo seus autores, não apenas possível, mas essencial, e, somente assim, as delegacias de polícia abandonarão o estigma de espaços sombrios destinados exclusivamente à punição para assumirem uma nova roupagem acolhedora, onde as pessoas comparecem para verem efetivados os seus direitos fundamentais.

Para isto, foi utilizado o método dedutivo, que partiu de premissas jurídicas universais aplicáveis ao escopo jurídico para se chegar ao particular, no caso, a função do delegado de polícia. Empreendeu-se uma incursão documental e bibliográfica, com uso da legislação nacional, de solicitações de acesso à informação dirigidas a órgãos públicos e de obras doutrinárias que pudessem se relacionar com o tema proposto, tornando possível desenvolver uma pesquisa explicativa. No que tange à abordagem, a pesquisa foi qualitativa, embora dados quantitativos sobre ocorrências criminais da Polícia Civil do Estado do Amazonas tenham servido de apoio às hipóteses levantadas. O

s resultados da pesquisa demonstram que o uso da mediação policial encontra amparo jurídico amplo, tendo em vista que atende a princípios constitucionais norteadores da função administrativa e a diretrizes e procedimentos já previstos na legislação infraconstitucional. Ademais, trata-se de um instituto com ampla aplicação no cotidiano policial, tendo em vista o alto número de ocorrências criminais que só se procedem mediante queixa ou representação, possibilitando o uso do mencionado método autocompositivo de conflitos. A conclusão evidencia que a mediação é uma prática restaurativa desejável nos criminais de ação privada e ação penal pública condicionada à representação, pois tem o poder de transformar positivamente o conflito, atendendo às necessidades, tanto da sociedade, quanto da máquina administrativa.

O artigo intitulado “MIRANDA V. ARIZONA: O PARADIGMA CONSTITUCIONAL NORTE AMERICANO QUE SOLIDIFICOU O DIREITO AO SILÊNCIO

ULTRAPASSANDO AS FRONTEIRAS NACIONAIS”, foi escrito por Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba e Yuri Anderson Pereira Jurubeba. O texto externa que, ao longo dos séculos, o pêndulo das confissões oscilou da permissão da coerção extrema, ou mesmo da tortura, para um modelo mais racionalista. Em 1966, a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que a Quinta Emenda da Constituição restringe os promotores de utilizar as declarações de uma pessoa feitas em resposta ao interrogatório sob custódia policial como provas no seu julgamento, a menos que possam demonstrar três importantes condições: que a pessoa foi informada sobre seu direito de consultar um advogado antes e durante o interrogatório; do seu direito contra a autoincriminação; e que o arguido não só compreendeu esses direitos, mas também voluntariamente os dispensou. O estudo tem como objetivo examinar o famoso precedente norte-americano, destrinchando seu histórico, o voto dos membros da Suprema Corte e, o mais importante, as questões relativas aos direitos do acusado no processo penal, que ultrapassam o sistema jurídico norte americano e são identificadas como princípio básico de todo Estado Democrático de Direito. Para tanto, os autores se valeram da pesquisa bibliográfica e documental, por meio da abordagem qualitativa dos resultados.

O texto seguinte, intitulado “NORMATIZAÇÃO DO DOLO E PESSOA JURÍDICA CRIMINOSA”, dos autores Antônio Carlos da Ponte e Eduardo Luiz Michelan Campana, retoma a discussão acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica, diante dos crescentes riscos e lesões a bem jurídicos causados por empresas que apresentam complexas estruturas organizacionais. Após a análise das clássicas objeções à punibilidade de um ente coletivo, parte-se para o estudo do dolo sob os prismas das correntes de pensamento causalista, finalista e funcionalista, perquirindo-se acerca da normatização do dolo como possível solução para a imputação de fatos delituosos a pessoas jurídicas, ainda que não se consiga responsabilizar as pessoas físicas que as compõem. Em seguida, são expostas as teorias normativas do dolo sustentadas pelos expoentes do funcionalismo mínimo, moderado e radical, de corte volitivo e cognitivo, e a viabilidade de sua aplicação para a pessoa coletiva. Analisa-se, por fim, o atual entendimento jurisprudencial nos tribunais superiores que afasta, ainda que excepcionalmente, o sistema de dupla imputação adotado pela Lei 9.605/1998, propondo-se uma possível solução com fundamento na discussão acerca da normatização do dolo.

No texto que tem por título “O papel da teoria dos jogos na investigação criminal e sua conexão com o princípio do devido processo legal”, Kennedy Da Nobrega Martins e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues discorrem que o entrelaçamento da teoria dos jogos com a investigação criminal oferece uma perspectiva inovadora sobre a dinâmica processual e sua interação com o princípio do devido processo legal. Esta abordagem, ao explorar a estratégia

e a tomada de decisões dentro do sistema penal, ilumina aspectos cruciais que influenciam a condução das investigações e o desenvolvimento processual penal. Diante disso, o objetivo do artigo é examinar a interseção entre a teoria dos jogos e a investigação criminal, avaliando como essa interação molda a aplicação do princípio do devido processo legal dentro das regras da Carta Magna. A metodologia adotada na pesquisa foi a revisão bibliográfica, envolvendo uma análise de literatura especializada, abrangendo textos jurídicos, estudos sobre a teoria dos jogos, especialmente do autor Alexandre Morais da Rosa, e trabalhos acadêmicos relacionados. Nesse sentido, a teoria dos jogos se apresenta como uma ferramenta para auxiliar o tomador de decisão na busca da escolha mais eficiente. Quando aplicada ao inquérito policial, os envolvidos (como o Delegado, Ministério Público e defesa) atuam estrategicamente para atingir seus objetivos. Dessa forma, o inquérito é vital, pois as decisões tomadas afetam diretamente o desfecho do caso, realçando a necessidade de uma abordagem lógica e cuidadosa em todas as etapas, respeitando o devido processo legal e as regras do jogo constitucional.

O texto seguinte, de autoria de Marcos Paulo Andrade Bianchini, Alexandre Marques de Miranda e Carlos José Seabra De Melo, tem por título “OS DESAFIOS DO DIREITO PENAL NA SOCIEDADE DE RISCO”. Na pesquisa empreendida, os autores analisam o funcionalismo teleológico e o funcionalismo sistêmico e investigam se houve a superação do paradigma funcionalista na sociedade contemporânea frente à sociedade de risco característica da modernidade pós-industrial. Foram analisados o diálogo entre o funcionalismo teleológico e o funcionalismo sistêmico, interpretada a sociedade de risco descrita por Ulrich Beck e examinado o expansionismo penal desenvolvido por Silva Sánchez. Utilizou-se o método hipotético-dedutivo, e como fontes primárias a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), que serve como referência legal fundamental, bem como a teoria do funcionalismo teleológico, representada por Claus Roxin, e a teoria do funcionalismo sistêmico, elaborada por Günther Jakobs. Foram investigadas as teorias da sociedade de risco de Ulrich Beck e o conceito de expansionismo penal desenvolvido por Silva Sanchez. O texto conclui que o expansionismo e a inflação legislativa em relação ao direito penal fazem perecer de efetividade a proteção seja de bens jurídicos ou do próprio sistema de normas importantes para a vida em sociedade.

Em “PROMESSA NÃO CUMPRIDA: A FALÁCIA IDEOLÓGICA DA PENA DE PRISÃO COMO RESSOCIALIZADORA DO CIDADÃO”, os autores Luiz Fernando Kazmierczak e Vinicius Hiudy Okada discorrem que a gestão cotidiana dos serviços penais enfrenta perda de controle interno, violando direitos, comprometimento da individualização penal, déficit de gestão e falta de transparência, conjunto classificado como “Estado de coisa inconstitucional” pelo STF. O Código Penal prevê a reincidência em seu art. 63, verificando-se quando o

agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que o tenha condenado por crime anterior. Criminologia clínica é uma atividade complexa de conhecimentos interdisciplinares predominantemente científicos, voltada à prática profissional. O seu modelo de inclusão social implica um rompimento com os pressupostos lógicos do sistema punitivo – uma inversão hierárquica e subordinativa –, não sendo considerado uma criminologia crítica e nem tem compromissos com os postulados do pensamento crítico. A teoria do labelling approach significa um abandono do paradigma etiológico-determinista e a substituição de um modelo estático e monolítico de análise social por uma perspectiva dinâmica e contínua de corte democrático. A teoria foi bem recepcionada pela doutrina penal brasileira, sendo introduzida pelas Leis nº 7.209/84 e nº 7.210/84, influenciando inclusive a Constituição Federal de 1988. Conclui-se, através deste trabalho, que a pena de prisão como ressocializadora do cidadão não passa de uma falácia ideológica, visto que o condenado não está sendo preparado para reingressar na sociedade, mas sendo “desculturado”.

No trabalho intitulado “UMA NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CUSTOS VULNERABILIS EM DEFESA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS”, a autora Wilza Carla Folchini Barreiros discorre, a partir de pesquisa bibliográfica e da análise factual do comportamento dos três Poderes, que há uma crescente repressão aos movimentos sociais. O objetivo do artigo é, por meio da investigação de normas e princípios, buscar mecanismos que auxiliam na mudança de posição que os integrantes de movimentos sociais vêm ocupando no âmbito das ações penais, em geral, previamente taxadas como agentes promotores da desordem e da ilegalidade. O tema foi delimitado especificamente a repressão criminal dos ativistas dos movimentos de luta pelo direito à moradia e o acesso à terra, bem como meios de provocar mudanças perante o Poder Judiciário. Para tanto, traz as falhas na imputação do crime de esbulho possessório, em que se ignora elementos inerentes ao tipo, como a verificação da posse a partir do direito à moradia e da função social da propriedade. Nessa linha, e tendo como um dos fundamentos a teoria garantista de Ferrajoli, aponta-se como um dos mecanismos auxiliares a redução de desigualdades no processo penal a atuação da Defensoria Pública, na qualidade de custos vulnerabilis, em todos os processos envolvendo criminalização de integrantes dos movimentos sociais. A intervenção como custos vulnerabilis visa reequilibrar a relação processual penal, bem como atuar como importante ator na formação de precedentes que possam interessar os grupos de vulneráveis que representa.

Por fim, o trabalho que tem por título “VIDAS DESVASTADAS: DESASTRES AMBIENTAIS, DESLOCAMENTO FORÇADO E A PERSPECTIVA DE CRIMES CONTRA A HUMANIDADE”, dos autores Débora Guimarães Cesarino, Emanuelle de Castro Carvalho Guimarães e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, apresenta reflexões sobre a

possibilidade do deslocamento forçado de pessoas causado por desastres ambientais oriundos de atividades empresariais serem classificados como crimes contra a humanidade. Por conseguinte, fez-se necessário estudar como ocorrem esses deslocamentos e suas consequências às populações atingidas, correlacionar essa conduta com os crimes contra a humanidade previstos art. 7, 1, d, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, bem como analisar se esse enquadramento pode sujeitar as empresas violadoras às sanções penais internacionais. A metodologia utilizada foi a jurídico-teórica e o procedimento dedutivo, juntamente com a ampla pesquisa bibliográfica e documental. Considerando que a proteção do meio ambiente deve ser uma preocupação comum de toda a humanidade, conclui-se, por fim, que a criminalização expressa dessas ações causadas por empresas, com consequente julgamento pelo Tribunal Penal Internacional, traria uma resposta mais eficiente às vítimas, além de auxiliar na jornada de todos rumo a um futuro mais seguro e ecologicamente consciente.

Como o leitor pode observar, tratam-se de temas atuais e ecléticos, e que, por certo, contribuirão para reflexões críticas acerca do atual estágio do direito e do processo penal.

Excelente leitura.

Inverno de 2024.

Organizadores

Bartira Macedo Miranda/UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro/ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA

Thais Janaina Wenczenovicz/UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL e
UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA

OS DESAFIOS DO DIREITO PENAL NA SOCIEDADE DE RISCO

THE CHALLENGES OF CRIMINAL LAW IN THE RISK SOCIETY

Marcos Paulo Andrade Bianchini ¹
Alexandre Marques de Miranda ²
Carlos José Seabra De Melo ³

Resumo

A pesquisa analisou o funcionalismo teleológico e o funcionalismo sistêmico e investigou se houve a superação do paradigma funcionalista na sociedade contemporânea frente à sociedade de risco característica da modernidade pós-industrial. Foram analisados o diálogo entre o funcionalismo teleológico e o funcionalismo sistêmico, interpretada a sociedade de risco descrita por Ulrich Beck e examinado o expansionismo penal desenvolvido por Silva Sánchez. Utilizou-se o método hipotético-dedutivo, e como fontes primárias a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), que serve como referência legal fundamental, bem como a teoria do funcionalismo teleológico, representada por Claus Roxin, e a teoria do funcionalismo sistêmico, elaborada por Günther Jakobs. Foram investigadas as teorias da sociedade de risco de Ulrich Beck e o conceito de expansionismo penal desenvolvido por Silva Sanchez. Conclui-se que o expansionismo e a inflação legislativa em relação ao direito penal fazem perecer de efetividade a proteção seja de bens jurídicos ou do próprio sistema de normas importantes para a vida em sociedade.

Palavras-chave: Expansionismo penal, Funcionalismo, Sociedade do medo, Bens jurídicos, Sistema de normas

Abstract/Resumen/Résumé

The research analyzed teleological functionalism and systemic functionalism and investigated whether the functionalist paradigm has been overcome in contemporary society in the face of the risk society characteristic of post-industrial modernity. The dialogue between teleological functionalism and systemic functionalism was analyzed, the risk society described by Ulrich Beck was interpreted and the penal expansionism developed by Silva Sánchez was examined. The hypothetical-deductive method was used, and the primary sources were the Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), which serves as a fundamental legal reference, as well as the theory of teleological functionalism, represented by Claus Roxin, and the theory of systemic functionalism,

¹ Pós-Doutor e Mestre em Direito pela Universidade FUMEC, Belo Horizonte/MG. Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional pela UNIDERP, Campo Grande/MS. Advogado.

² Mestrando do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade FUMEC, Belo Horizonte, MG.

³ Mestrando do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade FUMEC, Belo Horizonte, MG.

elaborated by Günther Jakobs. Ulrich Beck's risk society theories and the concept of penal expansionism developed by Silva Sanchez were also investigated. The conclusion is that expansionism and legislative inflation in relation to criminal law mean that the protection of legal assets and the system of norms that are important for life in society are no longer effective.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Penal expansionism, Functionalism, Society of fear, Legal goods, System of norms

INTRODUÇÃO

No contexto do sistema jurídico-penal brasileiro, coexistem duas teorias funcionalistas do Direito Penal. Uma é proposta por Claus Roxin, denominada funcionalismo teleológico, enquanto a outra é apresentada por Günther Jakobs, conhecida como funcionalismo sistêmico. No entanto, na sociedade contemporânea, caracterizada pela hipercomplexidade, surge a necessidade premente de tutelar direitos coletivos e difusos. Este imperativo decorre do fato de que, pela primeira vez na história, o ser humano concebeu a possibilidade de aniquilar não apenas sua própria existência, mas também a do planeta Terra.

Dessa forma, emerge uma sociedade permeada pelo sentimento de medo, que busca no Direito Penal uma resposta aos desafios prementes da era atual.

Diante desse contexto, a presente pesquisa tem como objetivo central responder à seguinte indagação: Houve uma superação dos paradigmas do funcionalismo teleológico e do funcionalismo sistêmico na sociedade contemporânea, marcada pelo fenômeno da sociedade de risco? Com base nisso, este estudo parte da hipótese de que, na sociedade de risco, ocorreu uma superação do paradigma do funcionalismo teleológico, representado por Claus Roxin, em favor do funcionalismo sistêmico, defendido por Günther Jakobs. Este processo implicou na erosão dos princípios basilares que sustentavam o denominado direito penal clássico, resultando na perda dos objetivos funcionalistas de proteção dos bens jurídicos mais significativos para a sociedade (no caso do funcionalismo teleológico) ou da preservação das normas (expectativas de comportamento) do sistema jurídico (no caso do funcionalismo sistêmico).

Para alcançar o objetivo geral, são delineados os seguintes objetivos específicos: compreender se há um diálogo entre o funcionalismo teleológico e o funcionalismo sistêmico; analisar a sociedade de risco descrita por Ulrich Beck; examinar o expansionismo penal proposto por Silva Sanchez e investigar as funções atribuídas ao direito penal na modernidade.

A pesquisa utilizou o método hipotético-dedutivo para desenvolvimento do trabalho. As fontes primárias utilizadas incluem a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), que serve como referência legal fundamental, bem como a teoria do funcionalismo teleológico, representada por Claus Roxin, e a teoria do funcionalismo sistêmico, elaborada por Günther Jakobs. Além disso, foram empregadas a teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck e o conceito de expansionismo penal desenvolvido por Silva Sanchez.

Já as fontes secundárias compreendem a análise e interpretação dos autores sobre temas relacionados à sociedade de risco e ao direito penal, abrangendo não apenas o direito penal em si, mas também o direito processual penal, o direito constitucional e os direitos humanos. Essa abordagem ampla visa contextualizar os aspectos jurídicos e sociais envolvidos

na pesquisa, oferecendo uma visão abrangente e multifacetada das questões em análise. Os dados recolhidos foram reconstruídos na perspectiva do paradigma do Estado Democrático de Direito.

1 DIÁLOGO ENTRE O FUNCIONALISMO TELEOLÓGICO E O FUNCIONALISMO SISTÊMICO?

Diferentes ideias foram concebidas para sistematizar a dogmática jurídico-penal, entre elas adveio o funcionalismo, dentro o funcionalismo também há várias correntes, entre elas as duas mais difundidas ou discutidas são diametralmente opostas, são o funcionalismo teleológico, pensado por Claus Roxin e o funcionalismo sistêmico idealizado por Günther Jakobs.

No presente tópico se fará uma breve exposição dos seus principais atributos, sem querer esgotar o tema, assim trataremos primeiramente do funcionalismo teleológico refletido por Roxin.

Na sua obra “Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal” Roxin lança as bases do sistema funcionalista, teleológico-racional ou teleológico-funcional que foi estruturado sob a perspectiva normativa, compreendendo que o sistema jurídico-penal deva ser assentado nos fins do direito penal e não em dados ontológicos, como ação, causalidade, etc.

Assim as finalidades da pena terminam por florescer como tema importante dentro do funcionalismo, pois se o crime é o conjunto de preceitos da pena, ele deve ser pensado a partir do seu resultado, assim como dos fins da pena.

Com o funcionalismo revive-se as visões valorativas do neokantismo, tipo a criação teológica de concepções e a concretização das categorias de delitos, juntando-se a este enfoque a tarefa constitucional de proteção de bens jurídicos do direito penal, mediante a prevenção geral e especial.

O funcionalismo favorece a ideia de que a pena não teria caráter retributivo, mas sim preventivo, agindo para proteger os bens jurídicos atuando basicamente sobre o autor através da prevenção especial positiva (ressocialização do autor) e da prevenção especial negativa (impedimento de que o autor cometa novos delitos durante seu encarceramento) e sobre a coletividade por meio da prevenção geral positiva (resgate da confiança da sociedade na norma jurídica violada) e da prevenção geral negativa (ameaça ao corpo social).

Para Roxin a política criminal deveria integrar a dogmática penal, ao contrário do que pensava correntes anteriores, pensando em um direito penal que leve em conta os reflexos que produz na sociedade. Segundo Roxin:

Se considerarmos um tal método permitido, a função de construção sistemática de conceitos está mal servida. Pois ou esta quebra permitida dos princípios dogmáticos, através de valorações político-criminais, acabará abalando uma aplicação constante e não arbitrária do direito – caso em que todas as vantagens da sistemática acima apontadas serão perdidas; ou se demonstra que uma solução diretamente valorativa do problema não fere de modo algum a segurança jurídica e o domínio do material jurídico - caso em que se pergunta para que serviria ainda o pensamento sistemático (Roxin, 2000, p. 9).

Para o pensador os elementos base do delito (tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade) devem ser pensados sob a ótica da política criminal, sendo a tipicidade a noção da imposição legal servindo para aplicação do princípio da legalidade, a antijuridicidade segundo Roxin “A antijuridicidade, pelo contrário, é o âmbito da solução social de conflitos, o campo no qual interesses individuais conflitantes ou necessidades sociais globais entram em choque com as individuais.” (Roxin, 2000, p. 30).

Já a culpabilidade teria a ver com possibilidade de responsabilização do comportamento, mas também como limite para imposição da pena e ser considerado quanto a prevenção geral e especial, “ do poder-agir-de-outro-modo, importa-se muito mais com a questão normativa de como e até que ponto é preciso aplicar a pena a um comportamento em princípio punível, se for ele praticado em circunstâncias excepcionais.” (Roxin, 2000, p. 31).

Roxin distingue os tipos penais entre os delitos de ação, que descreve uma conduta e o segundo delitos de dever que se referem a responsabilidades sociais existentes entre as partes na esfera extrapenal, e que apenas o dolo poderia servir de limite a um fato, pois sem a ideia de dolo poderia se ter problemas de punição, como na teoria da participação onde qualquer causalidade seria satisfatória para estabelecer a autoria, acarretando possibilidades de que atos preparatórios pudessem ser punidos.

Quanto a antijuridicidade Roxin fala que as causas excludentes de ilicitude são funcionalidades da política criminal para solução de conflitos entre a liberdade individual e a necessidade geral, pois seria através das justificantes que o desenvolvimento mutações sociais entraria na teoria do delito, pois os motivos que autorizam certas atitudes, a priori ilícitas, modificam-se continuamente.

Sobre a culpabilidade entende que ela é ordenada pela teoria dos fins da pena, pois seria elemento balizador da pena, sendo preciso haver uma conjunção entre culpabilidade e necessidades preventivas da interveniência penal para arrazoar uma punição.

Clara é a contribuição de Claus Roxin ao estudo do direito penal, contudo padece também de críticas o seu método segundo De Poli:

Para alguns, o sistema funcionalista pode levar com que a dogmática penal manifeste um menor grau de cientificidade, visto que ao buscar atender a fins e valores que se

alteram com as transformações sociais e culturais, termina se afastando da suposta neutralidade e imutabilidade das construções dogmáticas (De Poli, 2019, p. 38).

Um dos aspectos centrais para o presente artigo é que Claus Roxin traz como função do direito penal a preservação dos bens jurídicos que é criticada por Jakobs que afirma que a preservação de bens jurídicos é somente incidental para o direito penal, pois senão ao proteger o patrimônio deveria haver uma incidência penal que protegesse um bem de ser deteriorado pelas intempéries, isso porque para Jakobs o direito penal não é uma fortaleza para proteger bens, mas um meio de assegurar o relacionamento interpessoal.

A perspectiva funcionalista trazida por Günther Jakobs na obra “Sobre la normativización de la dogmática jurídico-penal” é uma ideia que carrega diversas controvérsias e acarreta profundos debates, desta forma se tentará explanar pelas linhas mestras da ideia jurídico-penal da escola de Bonn.

Para compreensão da citada escola é necessário que se entenda a função do direito penal na visão funcionalista sistêmica, que é de garantir a identidade da norma e assim a própria organização da sociedade, para esta escola a importância estava no elemento normativo, era aí que estava calcada a sua dogmática jurídica. Para Jakobs:

No es necesario entrar aquí en los detalles; pues en todo caso, tanto em el punto de partida de la teoría del sujeto de KANT como em el punto de partida de la teoría social, el mundo normativo configura un sistema propio, que, especialmente, no es idéntico con el mundo ordenado en función de satisfacción e insatisfacción del individuo, y decide autónomamente cuáles son los procesos en el mundo de los sentidos que son relevantes para el mundo normativo y cuál es el significado del que se trata. Este desarrollo de los conceptos del Derecho desde su carácter normativo es la idea de la normativización, ... los conceptos de la teoría jurídico-penal de la imputación (Jakobs, 2003, p. 18).

Assim a aplicação do direito penal seria para restabelecer a vigência desestabilizada da lei, para Jakobs o cometimento de um crime seria a negação da vigência da norma, como se a pessoa que cometesse o delito dissesse com sua ação/omissão que aquela norma prescrita que proibia tal comportamento estivesse em desacordo com o direito e assim não possuísse validade e a pena fizesse a negação dessa negação, afirmando que aquele comportamento estava sim em desacordo com o direito e assim confirmaria a vigência da norma transgredida.

A escola de Bonn entendia que a norma era uma determinante da identidade da sociedade e sua negação era a negação da própria sociedade, então violada a norma a sanção penal era apenas a comprovação da norma, mas a confirmação identitária da própria sociedade. Segundo Borato “A sanção deve ser entendida como marginalização do ato em seu significado lesivo para a norma e, com isso, como constatação de que a estabilidade normativa da sociedade permanece inalterada.” (Borato, 2020, p. 199).

Assim se entendia que a pena teria duas funções, uma chamada de manifesta pro Jakobs que seria sua função de (re)confirmar a vigência da norma e uma segunda função denominada latente que seria de efeitos preventivos.

Existe uma conexão da teoria funcionalista sistêmica com as ideias de Niklas Luhmann e sua teoria de sistemas, de acordo com Portugal “Niklas Luhmann desenvolve a sua teoria dos sistemas a partir da influência de modelos sistemáticos nos diversos campos do saber entre o final da década de cinquenta e o início da década de sessenta, tais como a cibernética, as ciências cognitivas, a teoria da comunicação, a teoria da evolução, dentre outras teorias” (Portugal, 2013, p. 265).

Luhmann desenvolve o conceito de autopoiese como sendo a capacidade de diferenciação do sistema e seu entorno, nesse pensamento o sistema nasce do seu entorno mas descola deste produzindo a capacidade de auto organizar-se, para Luhmann os sistema se desloca de seu entorno criando um espaço interno de indeterminação e assim livre para criar seus próprios mecanismos, rompendo com a ideia dicotômica de sistema aberto ou fechado e tratando como um sistema complexo, sendo esse espaço interno carregado por estruturas próprias.

E é assim que Jakobs pensa o direito, como um sistema que nasce da sociedade, mas se aparta dela e cria seus próprios mecanismos internos, formando um sistema complexo, onde a norma é vista como estrutura mantenedora dessa mesma sociedade, assim para Jakobs a sanção penal é uma reação a transgressão da norma, sendo a negação da negação, para reafirmar a vigência da norma, validando o sistema jurídico.

Segundo Portugal:

O direito penal, então, assume a missão de garantia de uma identidade normativa da sociedade e, reconhecendo que a constituição da sociedade se desenvolve por intermédio de normas, entende-se que o ataque à norma corresponde, em última análise, a um ataque a esta identidade social. (Portugal, 2013, p. 283).

Jakobs também desenvolve uma nova noção de risco, sendo este uma quebra de expectativa de comportamento, seja esse comportamento doloso (intencional) ou culposos (advindo de uma falta de observação de um dever de cuidado) que justificaria a aplicação de uma sanção penal tendo por finalidade a prevenção geral positiva (que a sociedade fortaleça o sentimento de validade da norma).

Assim caberia ao Estado fazer a diferenciação entre o risco permitido e quais riscos seriam entregues para regulação por meio do sistema criminal, sendo o risco permitido aquele localizado na esfera de relacionamento normal entre as pessoas no convívio social.

A ideia funcionalista sistêmica de que o direito penal serve como proteção do sistema jurídico vigente coisifica homem diante da prevenção geral e especial, segundo Borato “A visão de Jakobs é vista como funcionalista ao extremo, já que instrumentalizaria o autor do crime para preservar a norma” (Borato, 2020, p. 221).

As escolas de Monique (Roxin) e Bonn (Jakobs) apesar de funcionalistas se afastam a extremos, a primeira invocando o bem jurídico como centro da atenção do direito penal e segunda chamando o sistema jurídico (norma) para esse papel, porém na análise da sociedade de risco teorizada por Beck, surge novos atores para este papel de função do sistema criminal, assim vemos na discussão proposta pro Silva Sánchez quando discorre sobre a expansão do direito penal, como veremos a seguir nos próximos tópicos.

2 A SOCIEDADE DE RISCO DESCRITA POR ULRICH BECK

Para entender a sociedade de risco teorizada por Ulrich Beck, é necessário vislumbramos que o mundo pós-moderno, deixou de oferecer riscos apenas aos outros, sejam judeus, negros, mulheres, gays, dissidentes, etc, e, no entender do autor, depois de Chernobyl, passado a atingir a todos, indistintamente, para Beck “a miséria pode ser segregada, mas não os perigos da era nuclear. E aí reside a novidade de sua força cultural e política. Sua violência é a violência do perigo, que suprime todas as zonas de proteção e todas as diferenciações da modernidade” (Beck, 2011, p.7).

O modelo de sociedade que se estruturou pós-revolução indústria é o que Ulrich intitulou de Sociedade de riscos ou Sociedade do risco, e isso se daria pelo constante avanço tecnológico vivido, que pode nos proporcionar um aumento do bem-estar e conforto experimentados, mas também trouxe aspectos negativos.

Ainda segundo o autor a produção social de riqueza é necessariamente acompanhada de uma produção social de riscos, sendo estes divididos entre todos e aqueles acumulados por alguns.

Beck difere dois conceitos de modernização, a efetivada no período industrial, denominada de simples e a modernidade reflexiva, vivida em nossos dias.

A constante evolução tecnológica é característica fundamental da modernidade reflexiva, que coloca a sociedade me risco, justamente em razão desses avanços, pois criam perigos ainda não dimensionados, que segundo Machado, “o estágio em que as formas contínuas de progresso técnico-econômico podem se transformar em autodestruição” (Machado, 2005, p. 30), entende-se que a sociedade está colocando-se em perigo, pois seu progresso produz novos riscos antes inimaginados.

Segundo Sanchez, “com efeito, a sociedade atual aparece caracterizada, basicamente, por um âmbito econômico rapidamente variante e pelo aparecimento de avanços tecnológicos sem paralelo em toda a história da humanidade” (Sánchez, 2013, p. 35), mas aponta como consequências negativas, pois os riscos se referem a danos não abalizados, globais e com certa frequência insanáveis, continua “riscos mais ou menos diretos para os cidadãos (consumidores, usuários, beneficiários de serviço público etc.) que derivam das aplicações técnicas dos avanços na indústria, na biologia, na genética, na energia nuclear, na informática etc.” (Sánchez, 2013, p. 36).

Na modernidade simples, os riscos eram aceitos, tendo na ideia de Sanchez sido vivenciada por cidadãos ativos, porém na modernidade reflexiva a maioria é de classe passiva de cidadãos, que vivem como “sujeitos do bem-estar”.

Já essa modernidade atual, reflexiva pode, segundo Beck ser fracionada em dois estágios: um que seria a reflexividade do confronto das matrizes da modernidade industrial com as decorrências da própria modernização. Esse embate não é fruto de uma oposição ao modelo industrial, mas do seu desenvolvimento excessivo, que ocasionou em ameaças que não puderam ser apreendidos pelo discernimento da época. Temos que quanto mais se fortalecia o processo de modernização, mais se consumiam as bases do modelo de desenvolvimento, criando assim na sociedade do risco. Conforme Machado:

o confronto, que é a base da reflexividade, significa a incompreensão e a impossibilidade de assimilação da realidade da sociedade do risco pelo sistema da sociedade industrial. De maneira cumulativa e latente, os fenômenos da sociedade do risco produzem ameaças que questionam e, finalmente, destroem as bases da sociedade industrial. De maneira cumulativa e latente, os fenômenos da sociedade do risco produzem ameaças que questionam e, finalmente, destroem as bases da sociedade industrial (Machado, 2005, p. 30).

Assim existe um desenvolvimento autônomo, que é despercebido ou ignorado e não racional, que conduz a uma sociedade de riscos, para em seguida, ter uma tomada de consciência, que seria a reflexão, tornando aquele risco de consideração pública, política e científica. Primeiro o aparecimento do risco se deu numa concepção de normalidade, para, depois, figurar como uma ameaça à humanidade.

Dessa forma reveladas as consequências da modernização e apreendido que os riscos tecnológicos são efeitos da ação humana “os centros de tomada de decisões e as leis do progresso tecnológico e científico tornam-se questões políticas” (Machado, 2005, p. 32), e assim passa a também preocupar-se com a distribuição dos riscos, hodiernamente sob a constatação e ineficácia dos mecanismos atuais e como resultado busca por novas opções.

Estando compreendida os alicerces da teoria de Beck, vê-se que a sociedade de riscos como sendo a que há diversos avanços tecnológicos, econômicos e científicos, em contrapartida carrega também pontos negativos, como o aumento dos perigos a que todos estão expostos, o que demanda mais segurança. Entendendo a teoria surge que a sociedade do risco, há um entendimento que além dos benefícios tecnológicos e consequentes, há também um avanço que foge do controle humano, impondo um entendimento do risco. Logo, são construídos perigos inconversíveis, para toda vida (pessoas, animais, plantas) que podem afetar toda coletividade causando catástrofes “naturais”, contaminações ambientais, perigos a saúde pública, fraudes a consumidores.

Nesse condão, o manejo desse conhecimento e técnicas referentes à biologia, à genética, à informática, à indústria agrícola, à indústria química, à produção de energia nuclear, a exemplificar, trazem ameaças ao meio ambiente e a própria existência humana.

Dessa forma, segundo Beck, passamos de uma sociedade industrial clássica, onde se construiu uma confiança clara no desenvolvimento com base no aprimoramento científico e aceitação dos riscos até então gerados para uma sociedade, agora preocupada com esses mesmos avanços tecnológicos e econômicos, que geram perigos muitas vezes futuros e difícil dimensionamento para própria humanidade.

Esses novos riscos se distinguem das catástrofes naturais antigas, pois agora eles surgem a partir de decisões humanas centradas nos aspectos industriais, técnico-científico ou econômicos, antes as catástrofes eram outorgadas a natureza ou ao destino, hoje, sempre são atribuídas a ação humana, nesse sentido Machado:

A característica definidora dos novos riscos – e o que os diferencia dos perigos desde os medievais até os da primeira modernidade – é a idéia de que esses riscos, necessariamente, derivam de decisões humanas. Acontecimentos como as pragas, a fome, os desastres naturais podem ser diferenciados dos riscos derivados das *megatecnologias*, substancialmente, por não se encontrarem lastreados em decisões. Os novos riscos presumem decisões industriais, especificadamente, decisões que tem seu foco em vantagens e oportunidades econômicas, baseadas em critérios de utilidade (Machado, 2005, p. 51-52).

Nova característica dessa sociedade de riscos é que esses perigos chegam como eventos adversos não desejados do progresso, sendo conseqüências imprevisíveis suplementares do avanço tecnológico, essas ameaças, podem causar danos incontornáveis à saúde humana e ao ambiente, e a impossibilidade de serem medidos em extensão ou em temporalidade, pois podem espalhar-se pelo ar, água, alimentos e permanecer invisíveis por grande período de tempo.

Do exposto, seguindo a teoria de Beck, vivemos em uma sociedade de riscos, onde todos se submetem a riscos antes desconhecidos e que estão fora do controle humano, influenciando no modo de ver e conviver. E esta situação afeta o direito como todo, como forma de regular a convivência humana, não sendo diferente com o direito penal, quando a percepção da ameaça surge o sentimento de insegurança, que demanda o direito penal para refutar essa sensação, dirigindo assim para um inflacionismo da legislação penal, que será abordado em seguida.

3 O EXPANSIONISMO PENAL PROPOSTO POR SILVA SÁNCHEZ

Considerando que o Direito Penal, tem por objetivo a proteção de bens jurídicos importantes segundo Claus Roxin, ou proteção da vigência da norma, de acordo com Günther Jakobs, como visto antes, sendo certo que, diante da possibilidade de aparição de novos bens jurídicos, ou mesmo antigos que tenho nova valoração, implicando interesse do direito, haja a inevitável expansão da proteção da sociedade.

As causas da aparição de novos bens jurídicos, orbitam entre formação de novas realidades ou deterioração de realidades tradicionais, que se tornam escassas, sendo seu valor mais relevante ou expressivo no contexto social. Segundo Sánchez:

As causas da provável existência de novos bens jurídico-penais são seguramente distintas. Por um lado cabe considerar a conformação ou generalização de *novas realidades* que antes não existiam - ou não com a mesma incidência - e em cujo há de viver o indivíduo, que se vê influenciado por uma alteração daquelas (Sánchez, 2013, p. 33).

Na ideia de Sánchez a sociedade atual a variação do ambiente econômico e o avanço tecnológico, são variáveis relevantes para repercutir diretamente no bem-estar individual, a mesma proporção que acabam gerando consequências negativas, passíveis de intervenção do Direito Penal.

As novas realidades, geram novas ameaças e riscos a sociedade, sendo sua maioria proveniente da conduta humana, “que derivam das aplicações técnicas dos avanços na indústria, na biologia, na genética, na energia nuclear, na informática, nas comunicações etc.” (Sánchez, 2013, p. 36) e que em suas atuações, diante dos avanços técnicos, ou manejo das riquezas minerais, do meio ambiente, do patrimônio histórico-cultural, entre outros, estabelecem riscos ao bem-estar individual e/ou coletivo.

Com a evolução tecnológica, postos de trabalho humanos são substituídos por ferramentas automatizadas, gerando uma circunstância de marginalidade, estabelece um novo ambiente de convivência, sem fronteiras e regras preestabelecidas, o que possibilita um lugar

propício ao desenvolvimento de novas formas de delinquência, em substituição à criminalidade tradicional, chamada de ciberdelinquência, conforme afirma Sánchez:

O progresso técnico dá lugar, no âmbito da delinquência dolosa tradicional (a cometida com dolo direto ou de primeiro grau), a adoção de novas técnicas como instrumento que lhe permite produzir resultados especialmente lesivos; assim mesmo, surgem modalidades delitivas dolosas de novo cunho que se projetam sobre os espaços abertos pela tecnologia. A criminalidade, associada aos meios informáticos e à internet (a chamada ciberdelinquência), é seguramente, o maior exemplo de tal evolução (Sánchez, 2013, p. 36).

Neste contexto, constatamos a inegável evidência de que vivemos em um momento de enorme complexidade, onde a necessidade de interação individual, e cooperação social, estabelece a indispensabilidade de intenso contato social, possibilitando a ocorrência de consequências lesivas, que não obrigatoriamente promovem resultado imediato, podendo a consequência se consuma em um lapso temporal futuro (Sánchez, 2013, p. 38).

Neste sentido Alerta Callegari e Andrade:

Além disso, as contaminações nucleares ou químicas, por meio de radioatividade ou substâncias nocivas e tóxicas presentes no ar, na água e nos alimentos, a degradação ambiental e o aquecimento global, por exemplo, podem causar danos irreversíveis à saúde humana, podendo, tais lesões, inclusive, permanecer invisíveis por extenso período de tempo. Pode-se dizer, nesse diapasão, que esses riscos de procedência humana são indeterminados espacial (globalização) e temporalmente, e, ademais, muitas vezes, podem possuir dimensões e potenciais destrutivos maiores do que aqueles provenientes da natureza (Callegari e Andrade, 2020, p. 122).

Este conceito, encontra respaldo no tipo de perigo, com configuração formal e abstrata, uma vez que, o conceito de delitos de resultado/lesão é insatisfatório para caracterizar o problema social que se apresenta.

A realidade social, permeada pela ausência de autonomia individual, consubstanciam-se da produção de fenômenos recíprocos, de onde se vê a transferência e assunção de funções de proteção de esferas alheias, implicando na exasperação dos delitos de comissão por omissão, consubstanciando uma reconstrução técnico-jurídica.

Neste espectro fático jurídico, projetado pelas mudanças sociais, avanços tecnológicos e econômicos, nossa sociedade se define pela insegurança sentida, ou sociedade do medo, conforme nos explica Sánchez:

De qualquer maneira, mais importante que tais aspectos objetivos é seguramente a dimensão subjetiva de tal modelo de configuração social. Desde essa última perspectiva, nossa sociedade pode ser melhor definida como a sociedade da “insegurança sentida” (ou como a sociedade do medo) (Sánchez, 2013, p. 40).

A sociedade repleta de novos riscos, diante da diversidade e complexidade social, inundada de informações sem critério para definir o que é bom ou mau, gera uma desconfiança

generalizada, que se constitui como uma fonte de dúvidas, incertezas, ansiedades e insegurança, onde o consenso em uma circunstância divergente, se torna inviável diante do fato de tudo é igualmente verdadeiro, restando a imposição da força como argumento mais eficiente, gerando insegurança social (Sanchez, 2013, p. 43).

Outra circunstância capaz de estabelecer sensação de insegurança, é a interdependência entre esferas de organização e a transferência a terceiros de funções de respaldo da própria esfera jurídica, com o correlato da perda do domínio real, assim constata-se que o incremento da interdependência social, se fixa em um contexto de uma sociedade de massa, onde a sociedade tornou-se um conglomerado de indivíduos interessados apenas na satisfação de seus próprios interesses (Sanchez, 2013, p. 44).

Ainda considerando o entendimento de Sánchez, pode-se ainda considerar que a insegurança e angustia social, pode ter relação com a intensa convivência com o mal, que com a evolução tecnológica e dos meios de comunicação, tornou-se parte significativa da existência social, diante da velocidade e riqueza de detalhes que as informações sobre guerras, atos bárbaros, ações terroristas e crimes hediondos invadem as vidas humanas o que atemoriza e angustia a todos, conforme consignou:

De fato, não deixa de ser intranquilizador o manifesto paradoxo de que o incremento da interdependência social tenha lugar no contexto de uma sociedade de massas na qual se experimenta uma “dessolidarização” estrutural, com o patente retorno ao privado segundo critérios de interesse individual. E certamente esse é o odo social hoje dominante do “individualismo de massas”, no qual “a sociedade já não é uma comunidade, mas um conglomerado de indivíduos atomizados e narcisisticamente inclinados a um íntima satisfação dos próprios desejos e interesse” (Sánchez, 2013, p. 44).

Essa convivência com a informação, da ocorrência de fatos considerados maus, compromete a certeza da medida de insegurança social, uma vez que, induz o sentimento de medo social, que sequer consegue considerar a redução dos perigos procedentes de fontes naturais, (Sánchez, 2013, p. 46), como enfermidades e catástrofes, sendo razoável afirmar que o estado de medo social e vivência subjetiva dos riscos é certamente superior a existência objetiva desses riscos.

Ainda como fonte de insegurança social, as instituições públicas, que apresentam imagens deturpadas da criminalidade, com estatísticas sobre a criminalidade transmitindo imagens e informações que contribuem para a insegurança generalizada da sociedade.

Noutro giro, seria uma falácia considerar como fonte causadora da insegurança social, os meios de comunicação e órgãos públicos, quando na verdade eles se constituem agentes capazes de fortalecer os medos preexistentes dos indivíduos (Sánchez, 2013, p. 50).

Em contraponto, vislumbra-se que a realidade social se apresenta como uma das melhores condições de vida e segurança já verificada, mesmo diante de tantos medos constatados na sociedade moderna, que busca no Direito Penal a proteção contra suas inseguranças.

Outrossim, indiscutível a pretensão social de que o Estado e principalmente o Direito Penal devem materializar através da normatização a solução para a insegurança social, principalmente por verificar-se que no mundo atual a dificuldade de confirmação cognitiva se amplia, surge a conclusão lógica de que a orientação social pela normatização, principalmente pelo Direito Penal, para gerar consenso e reforçar o respeito aos bens jurídicos importantes (Sánchez, 2013, p. 52).

Outrora, em um momento passado houve um entendimento em torno do conceito de risco permitido, justificado pela necessidade de permissão de algumas condutas de risco para o crescimento econômico/social.

Porém em um conceito mais ressoante o risco permitido, não encontra a mesma aceitação, diante de uma maior valorização da segurança social e da qualidade de vida de seus indivíduos, resultando em uma maior valorização da vida sobre o progresso econômico.

Passa-se então a ser conceito do risco permitido o equilíbrio entre custo social e benefício de determinada conduta, formatando uma sociedade que prioriza a restrição progressiva das condutas de risco.

Neste raciocínio social, e diante de um maior número de indivíduos passivos na sociedade, nasce uma resistência à possibilidade da ocorrência de fato lesivo por caso fortuito, o que altera a percepção historicamente consolidada sobre culpa e responsabilidade.

Em uma primitiva interpretação do Direito Penal, a vítima tinha parcial culpa no fato de ter seu bem jurídico vilipendiado, já na interpretação estabelecida durante a industrialização a sociedade através do Direito Penal, reconhece a existência de fenômenos naturais, fatos cotidianos que atingem os indivíduos e as responsabilidades individuais.

Já o direito Penal pós-industrial, onde a maioria dos indivíduos da sociedade é composta por agentes passivos do Estado, recebedores do bem estar social, retoma-se a ideia da responsabilidade alheia pela ocorrência de um fato.

Em consequência deste quadro social, a sociedade passa a abandonar os conceitos sociais, que funcionam como freio moral de condutas inadequadas e substitui-los pela normatização de condutas como ilícitas, pelo Direito Penal que deixa de normatizar as condutas proibidas e passa a se preocupar com interesse da vítima.

Desta nova realidade, e pelo sentimento social de insegurança, o que se verifica é que a sociedade se identifica na sua maioria, com a vítima, o Direito Penal, passa então, a ser visto como um instrumento que ultrapassa o seu preceito inicial de proteção do Estado, dos bens jurídicos importantes, atingindo um contexto de proteção social da vítima, aplicando punição ao autor, excluindo-o, e reincluindo a vítima na sociedade, dando-lhe proteção e segurança em seus sentimentos e traumas em relação ao fato ilícito, buscando a estabilização de identidade e pertencimento, com vistas a diminuir a sensação de medo e insegurança, pretendendo ainda estabelecer função pedagógica, quase que como uma palmatoria social, recuperando sua moral, tendo então a aplicação da pena manifesta solidariedade social a vítima.

Por fim, de tanto buscar que o direito penal proteja tudo, nos deparamos com a impossibilidade de que ele distinga quais seriam os bens jurídicos mais importantes para sociedade como coletividade, sem especificação de interesses de grupos distintos, entregando ao Direito Penal, circunstâncias que na verdade, deveriam ser apreciadas e protegidas por outros ramos do Direito, tornando assim, o expansionismo do Direito Penal, a decretação de uma efetivação minorada dele mesmo.

CONCLUSÃO

Verificou-se que o funcionalismo uma das diferentes ideias para entender o direito penal, apesar de ter várias correntes apenas duas se destacaram, sendo elas antagônicas, o funcionalismo teleológico de Claus Roxin, onde para o referido pensador a função do direito penal seria proteger os bens jurídicos eleitos como fundamentais para convivência humana, sendo montado um arcabouço de ideias a fundamentar tal pensamento.

Já de outra ponta Günther Jakobs explana seu pensamento com o funcionalismo sistêmico, onde a função do direito penal seria proteger o próprio sistema (a validade da norma), entendia este jusfilósofo que o ato criminoso seria uma negação da norma e a aplicação da sanção penal a negação do ato criminoso, a negação da negação, e assim mostraria que a norma violada ainda tinha validade e vigência, um alerta para dissuadir novas práticas criminosas.

No discorrer entendeu-se que a sociedade descrita por Ulrich Beck, sociedade de riscos ou sociedade do risco vem na esteira pós-industrial, onde o progresso avança de forma assustadoramente rápida, sem parâmetros anteriores.

Riscos antes aceitos no período industrial, vistos como necessários ao progresso da humanidade, bem como no período visto a população, em sua maioria não se via como cliente do assistencialismo do Estado, diferente da atualidade onde a maioria são “sujeitos do bem-

estar” e assim identificam-se especialmente com as vítimas de possíveis crimes, tais como ambientais, econômicos, patrimônio histórico etc.

O avanço técnico científico criou uma sensação de medo desse medo, que não é de todo infundado, ver acidente nuclear de Chernobyl, uso de agrotóxicos, incutiram na sociedade o medo da sua auto aniquilação, e esse medo gera insegurança tendo o Estado encontrado no direito penal sua tábua de salvação.

Assim reconheceu-se que a ocorrência do expansionismo penal descrito por Silva Sánchez na esteira da sociedade observada por Beck configura exatamente nossos dias, Sánchez alerta para o fato de surgimento de novos bens jurídicos ou uma maior valoração dos que já eram entendidos como fundamentais fez com que o direito penal abrisse seus braços para abarcar toda a insegurança da sociedade.

O inflacionismo legislativo mudou o as formas de se perceber o direito penal, antes o direito penal clássico era clara sua vinculação ao liberalismo, e sua identidade garantista vista como a carta magna do delinquente, pois o protegeria de qualquer fúria do Estado, lhe garantindo um processo e uma pena dentro dos ditames, hoje o direito penal serve a garantir a segurança social, sendo também hoje visto como a carta magna da vítima, trazendo muitas vezes crimes em analogia, algo impensado antes, e freando interpretações mais largas de causa de justificação ou exculpantes.

Viu-se que o direito penal também está a serviço de uma superação do trauma causado a vítima, como uma busca para excluir o autor e reincluir a vítima na sociedade, também compreendeu-se que o direito penal funciona como um substituto para os valores morais, assim a cada fato que causa perplexidade ou um impacto negativo na sociedade o legislativo tenta enquadrar como um novo tipo penal ou impor uma pena mais severa se o crime já for preexistente.

Assim alcançou-se uma resposta a indagação motriz da presente pesquisa, houve uma superação dos paradigmas do funcionalismo teleológico e do funcionalismo sistêmico na sociedade contemporânea, marcada pelo fenômeno da sociedade de risco? Sim, constatou-se que o direito penal na atualidade ao tentar abarcar tudo, acaba por não proteger nada, o sistema jurídico-penal não funciona a contento, sua dogmática foi pervertida e invertida, tendo a hipótese lançada se confirmado diante das bases pesquisadas.

REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco e uma outra modernidade** – 2ª Edição, São Paulo: Editora 34, 2011.

BORATO, Pedro Guilherme. Breves considerações sobre o pensamento funcional sistêmico de Günther Jakobs. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 24, n. 39, p. 195-228. jan./jun. 2020. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>. Acesso em: 20 abr. 2024.

CALLEGARI, A. L.; ANDRADE, R. L. Sociedade do risco e direito penal. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, p. 115–140, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/21>. Acesso em: 24 abr. 2024.

DE POLI, Camilin Marcie. FUNCIONALISMO PENAL EM CLAUS ROXIN. **Revista de Direito da FAE**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 27–42, 2019. Disponível em: <https://revistadedireito.fae.edu/direito/article/view/39>. Acesso em: 20 abr. 2024.

JAKOBS, Günther. **Sobre la normativización de la dogmática jurídico-penal**. Madrid, España: Civitas, 2003.

JAKOBS, Günther. **A imputação objetiva no direito penal**. Tradução André Luís Callegari – 5ª ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Sociedade do Risco e Direito Penal**. Uma avaliação de novas tendências político-criminais. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

PORTUGAL, Daniela. A Autopoiese no Direito e o Funcionalismo Sistêmico de Günther Jakobs na Aplicação da Lei Penal. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 264-294, 2013. DOI: 10.22456/2317-8558.43130. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/43130>. Acesso em: 20 abr. 2024.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Tradução: Luís Greco – Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais** – 3ª Edição ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.